



Ofício nº 191/2021 - GAB

Lapa, 09 de abril de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

*AO JURIDICO E AS
COMISSÕES PARA
ANÁLISE -
12/04/2021.*



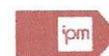
Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 732/2021
Data: 12/04/2021 - Horário: 15:41
Legislativo

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
assinado 042.224.489-90
digitalmente 09/04/2021 16:31:22

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2021 16:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://s.atende.net/p6070ab90d2fc.1>





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 5º do artigo 13 da Lei Complementar nº 11, de 02 de Outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2º deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) Valor de Referência do Município –VRM, ao mês, como despesa global, acrescentado a este a margem de lucro presumido, a critério da autoridade fiscal, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 5º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de Abril de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado
por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do
município da Lapa, na forma do decreto nº
24043, de 01 de abril de 2019.





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 09 DE ABRIL
DE 2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências, e dá outras providências.

A proposição do referido Projeto Lei tem por finalidade alterar os parágrafos 3º e 5º da referida Lei Complementar nº 11, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, com vista a atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do percentual corresponde sobre o lucro presumido.

Visa ainda adequar a nova realidade financeira e econômica vivenciada pelos contribuintes em razão diminuição da renda e do capital ocasionada pela pandemia que assola o mundo e o país.

Diante do exposto, submete-se este Projeto à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de Abril de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado
por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do
município da Lapa, na forma do decreto nº
24043, de 01 de abril de 2019.





LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;



LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 02.10.17

... 09

§ 4º - Quando se tratar de sociedades simples optantes ao regime jurídico Simples Nacional, estas deverão recolher o imposto na forma da legislação federal específica e adequar-se às obrigações acessórias municipais aplicáveis as demais pessoas jurídicas.

§ 5º - Poderão recolher o ISS Fixo conforme legislação municipal, as sociedades simples permitidas pela legislação federal específica, que rege o regime jurídico Simples Nacional.

Seção III – Do Arbitramento

Art. 13 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI - quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;

VII - quando ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

§ 1º - Considera-se o Termo de Início de Fiscalização como Intimação para fins do disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas nos incisos I a VII deste artigo, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I – média das declarações de lançamentos de tributos devidos ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal ou os valores destes tributos recolhidos pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade e em condições semelhantes, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II – média aritmética das receitas apuradas em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;



LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 02.10.17

... 10

III - preço médio corrente de mercado dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração, a ser aferido mediante comparação com os preços oferecidos por outros prestadores de serviço de mesma atividade ou de atividade similar, que tenham o mesmo porte em relação ao que estiver sendo feito o arbitramento;

IV - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas "in loco" em três dias alternados de um mesmo mês, necessariamente representativo das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

V - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, exemplificadamente, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) despesas com aluguel do imóvel e/ou dos equipamentos ou, quando se tratar de prédio próprio, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel computado a cada mês ou fração;

d) despesas com fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.;

e) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

f) outras despesas que a autoridade fiscal julgar necessária conforme as características peculiares da atividade.

§ 3º - Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2º deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) Valor de Referência do Município – VRM, ao mês, como despesa global, acrescentado a este a margem de lucro presumido, a critério da autoridade fiscal, correspondente a não menos de 50% (cinquenta por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).

§ 4º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso IV do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 5º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 50% (cinquenta por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).



LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 02.10.17

... 11

§ 6º - A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos incisos I a V do § 2º e do § 3º deste artigo, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º - A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I a V do § 2º e do § 3º deste artigo, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada monetariamente, inflacionada ou deflacionada, com base no VRM ou por outro indexador nacional ou estadual, adotado pela legislação municipal.

§ 8º - Arbitrada a receita mensal conforme critérios dispostos nos parágrafos anteriores, a esta será aplicada a alíquota de ISSQN correspondente com a atividade do contribuinte sujeito ao processo fiscal de arbitramento.

§ 9º - Caso o contribuinte sujeito ao arbitramento possua atividades sujeitas a diversas alíquotas, aplica-se a alíquota maior.

§ 10 - Se houve pagamento do imposto no período arbitrado, o mesmo será deduzido do mês de referência.

Seção IV – Da Estimativa

Art. 14 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1º - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas nos incisos I a V deste artigo, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, tomar por base, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:

- I – média aritmética das receitas apuradas ou apresentadas pelo contribuinte ou terceiro legalmente constituído em períodos anteriores àquele a ser estimado;
- II – somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como: